

STADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Rua Vespaziano Correa, 552 - Fone (51) 36771185 - Dom Feliciano
BANCADA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Exmo.Sr.

Cristiano José Studzinski

D.D Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano.

Pablo Cesar Campelo, Vereador deste Parlamento com assento na bancada do Partido Socialista Brasileiro - PSB vem à presença de Vossa Excelência, requerer que o anexo projeto de Lei do Legislativo seja encaminhado para deliberação do duto plenário dessa Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Protocolo nº <u>4161/21</u>
Data: <u>12/08/21</u>
<u>Pablo Cesar Campelo</u> RESPONSÁVEL

Dom Feliciano, 12 de agosto de 2021.


Pablo Cesar Campelo
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Encaminho para a Vossa apreciação o Projeto de lei de iniciativa do legislativo.

O presente projeto visa adequar os requisitos quanto às normas do serviço de automóveis de aluguel (taxi) em nosso município, revogando a Lei Municipal 189/1972.

Dom Feliciano, 12 de agosto de 2021.



Pablo Cesar Campelo

Vereador PSB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

0016/2021

Estabelece normas para exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município de Dom Feliciano e dá outras providências.

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), na área do Município de Dom Feliciano, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500kg) transportarão, no máximo, quatro passageiros, ou deverá respeitar a capacidade registrada no Certificado de Propriedade do veículo.

§ 2º Os táxis dotados de quatro (4) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 Kg) transportarão, no máximo cinco (6) passageiros.

Art. 3º Os táxis deverão ter afixados, em local visível, a tabela de preços, para que o passageiro tome conhecimento do custo do serviço.

Art. 4º O número de táxis em operação, licenciados no Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade e não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ 1º Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta lei.

Capítulo II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS.

Art. 5º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela administração.

§ 1º O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - número de novos táxis a serem acrescidos;

II - localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

§ 2º Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I - O condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (01) só táxi, portador de habilitação de categoria profissional;

II - O motorista profissional, assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º Para preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 4º Verificando-se número superior de requerimento ao de vagas, em ambas as categorias, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes, assim como, o menor número de multas e pontos em sua CNH, nos últimos dois anos;

II - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

III - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 5º Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que (5) cinco anos de fabricação.

§ 6º Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 30 dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Art. 6º O serviço de transporte de passageiros em veículos automotores, denominados táxis, será explorado exclusivamente:

Por motoristas profissionais - pessoas físicas;

Por motoristas autônomos - pessoas físicas;

Por empresas - pessoas jurídicas.

Capítulo III TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão para a exploração de serviço de veículo de aluguel (táxi), de pessoa física ou jurídica, poderá ser objeto de transferência da concessão e ponto de lotação, a qualquer título, gratuito ou oneroso, somente depois de decorridos 03 (três) anos da concessão, mediante requerimento expresso, formulado pelo concessionário, protocolado junto ao Executivo Municipal, pela Divisão de Trânsito, que apreciará o pedido, que resultará em deferimento ou indeferimento, conforme a verificação do preenchimento dos requisitos formais para a efetivação da transferência da concessão, sendo que o pedido formulado deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópias da RG e CIC/CPF do concessionário;
- b) Certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal do concessionário vendedor e do comprador;
- c) Cópia do CRLV - certificado de registro e licenciamento do veículo ou da nota fiscal do veículo a ser lotado em nome do novo concessionário;
- d) Comprovante, através de certidão, a ser emitida pela Divisão de Trânsito, de que o requerente é concessionário, havia a três anos ou mais ;
- e) Após deferimento do pedido da transferência da concessão, deverá ser juntada ao processo cópia da taxa da transferência da concessão, recolhida aos cofres do Município, em guia própria da Secretaria Municipal da Fazenda, no valor estabelecido em tabela referente a este tipo de serviço, referentes ao ressarcimento dos custos de operacionalização da transferência de concessão.

Art. 8º Será permitida a transferência da concessão a qualquer tempo, independentemente da forma de aquisição da concessão nos seguintes casos:

1. Para motoristas profissionais, motoristas autônomos e empresas, por efeito hereditário, na forma da lei civil; aposentadoria; maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; por invalidez em decorrência de problemas físicos ou psíquicos do permissionário, comprovado através de cópia de laudo médico que comprove o impedimento para o permissionário dirigir em caráter permanente;
2. Da viúva ou herdeiro menor, à pessoa física ou jurídica habilitada junto à Divisão de Trânsito, mediante autorização judicial, requeridas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito do titular permissionário.

§ 1º - Quando a transferência beneficiar menor, a permissão poderá se houver interesse do responsável deste, continuar até sua maioridade, devendo o mesmo tornar-se permissionário atendido as demais exigências legais;

1. Enquanto for menor o permissionário, um curador, nomeado, responderá, judicial e extrajudicialmente, pelas infrações e penalidades que aquele vier a sofrer.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, à viúva ou ao menor, e nos casos expressos no artigo 7º, letras "a" e "b", será permitido dar a permissão e ponto de lotação em arrendamento ou locação a terceiros;

1. O contrato de arrendamento ou locação, devidamente formalizado, deverá ser levado para registro na Divisão de Trânsito, sem a cobrança referente ao ressarcimento dos custos de operacionalização de registro do contrato.

§ 3º - A transferência da concessão em razão de sucessão hereditária, doação gratuita a parente consanguíneo do 1º grau, segundo o Código Civil, ficará isenta do recolhimento aos cofres do Município da taxa prevista no art. 7, letra "e".

§ 4º - É vedado às empresas, que transferirem a permissão, através de compra e venda, incorporação ou a qualquer outro título, seja, gratuito ou oneroso, participar de nova concorrência para a concessão de exploração de serviços de táxis, no Município, decorridos 05 (cinco) anos da data da transferência anterior.

Art. 9º Fica unificada a licença na área de atuação de serviço de táxis para todo o município.

Art. 10º É permitida aos concessionários, pessoa física e jurídica, proprietários de táxis possuírem 02(dois) auxiliares condutores, por veículo, com contrato por regime de colaboração nos termos da lei federal, nº 6.094, de 30 de agosto de 1974 e Decreto nº 3.048, de 06 de março de 1999, art. 9º Parágrafo 15, inciso II, devidamente registrado na Divisão de Trânsito, e que deverão apresentar nesta, a seguinte documentação do auxiliar condutor para ser confeccionada a identidade de condutor, por ocasião do requerimento:

1. Cópia da CNH;
2. Cópias da RG e CIC / CPF;
3. Cópia do contrato de cessão do veículo em regime de colaboração;

Parágrafo Único - A dispensa do condutor auxiliar deverá ser comunicada de modo expresso à Divisão de Trânsito, dentro de no máximo 05 (cinco) dias desta ocorrência, para que se proceda ao seu descadastramento.

Capítulo III TRANSFERÊNCIA DE LICENÇAS

Art. 11 - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo Único - Para gozar do direito assegurado neste artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Art. 12 - Somente serão licenciadas e poderão trafegar táxis com até 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - O veículo, que substituir outro, não poderá ter a capacidade de transporte de passageiros e ano de fabricação inferior ao veículo substituído, devendo o pedido de autorização de troca, ser feito de modo expresso e protocolado junto à Divisão de Trânsito, acompanhando da seguinte documentação:

1. Cópias do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - do veículo substituído;
2. Cópia do CRLV ou nota fiscal do veículo que substitui;

§ 2º - Excepcionalmente, será permitida a substituição de veículo por outro com a capacidade de transporte de passageiros e ano de fabricação inferior ao veículo substituído, nos casos fortuitos como o de furto, roubo ou sinistro que acarrete perda total do veículo anteriormente lotado, ou doença grave devidamente comprovada do permissionário através de laudo médico.

§ 3º - O permissionário excepcionalmente poderá usar veículo com mais de quinze anos de fabricação enquanto não houver troca deste veículo, desde que, quando ocorrer as

revisões seja aprovado por laudo fornecido por engenheiro mecânico comprovando que o carro esteja em perfeitas condições de segurança para seu uso.

Capítulo IV VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 13 - A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º O veículo que não satisfizer as normas mínimas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 2º O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos da lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 4º Todos os táxis em operação deverão colocar em local visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

§ 5º O táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta lei.

Capítulo V PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Parágrafo Único - Os veículos serão distribuídos ou redistribuídos para pontos ou praças de lotação existentes, somente por iniciativa da Divisão de Trânsito, desde que haja a concordância expressa do(s) proprietários / concessionário(s) do ponto de lotação e consulta prévia junto à categoria dos taxistas, novos pontos de estacionamento serão criados ou eliminados somente por iniciativa dos taxistas, e da Divisão de Trânsito.

Capítulo VI
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS.

Art. 14 - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, na Divisão de Trânsito, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, Divisão de Trânsito, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do fato ocorrido.

§ 2º - Os condutores dos veículos (táxis), para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.

§ 3º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para concessão de licenciamento de táxi, os seguintes:

I - Certificado de propriedade do veículo;

II - Certificado de vistoria do veículo;

III - Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida a menos de três (3) meses;

§ 4º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;

II - Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida a menos de três (3) meses;

III - Matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista.

Capítulo VII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO.

Art. 15 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 16 - Sempre que necessário, "ex-officio" ou a pedido dos taxistas, o Conselho Municipal de Trânsito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 17 - Para os cálculos das novas tarifas serão considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

1. Custos de operação;
2. Manutenção do veículo;
3. Remuneração do condutor;
4. Justo lucro do capital investido;
5. Resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

1. O tipo padrão de veículo empregado;
2. A vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado pelo Município, de acordo com o inciso anterior;
3. O número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
4. O número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso anterior;
5. O capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
6. A remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
7. As despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
8. O combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;
9. Os lubrificantes, lavagem e pulverização de veículo exigido nos manuais dos fabricantes;
10. Os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;
11. O seguro obrigatório do veículo;

12. A remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08:00 h às 18:00 h ou noturno, das 18:00 h às 08:00 h.

Art. 18 - Concluídos os estudos nos termos desta lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer do Conselho, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (2) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até dez (10) VRM - Valor de Referência Municipal e, na reincidência, cassar a licença.

§ 3º Fica estabelecido que o horário de bandeira dois seja usado pelos taxistas de segunda à sextas-feiras das 22:00h até 06:00h, do dia seguinte. Aos sábados, a bandeira dois, será usada a partir das 18h00hs até às 06h00hs de segunda-feira. A tabela de domingos e feriados será a bandeira dois.

Capítulo VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20 - A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 21 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de cinco (50) VRM - Valor de Referência Municipal.

§ 2º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (1) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 22 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data do seu encaminhamento.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal dentro do prazo de trinta (30) dias da notificação da punição.

§ 4º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 23 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta lei terá o prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação de denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos desta Lei.

Art. 24 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Rua Vespaziano Correa, 552 – Fone (51) 36771185 – Dom Feliciano
BANCADA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos desta Lei, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 25 - A partir da promulgação desta lei todos os taxistas deverão trabalhar em seus pontos definidos pelo Departamento de Trânsito.

Art. 26 - É vedada a troca de pontos (praças), de trabalho entre os permissionários de placas de táxi.

Art. 27 - O Município providenciará, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da entrada em vigor esta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõem a Lei.

Art. 28 - Dentro de cento e oitenta (180) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 29 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 30 - Revoga-se a Lei Municipal 189 de 06 de julho de 1972.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de agosto de 2021.

Clenio Boeira da Silva

Prefeito Municipal